

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Dispõe sobre incentivos tributários a linhas de crédito especiais para o atendimento às necessidades de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras abrirão linhas de crédito especiais para pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de promover a acessibilidade e facilitar a aquisição de equipamentos, produtos ou serviços que permitam ganhos de mobilidade e bem-estar às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A promoção da acessibilidade consiste na supressão de barreiras e de obstáculos que restrinjam a mobilidade das pessoas portadoras de deficiência física nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, nos edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º As instituições financeiras que oferecerem as linhas de crédito especiais previstas no art. 1º poderão abater integralmente do imposto de renda devido a diferença entre as taxas pagas pelos tomadores desses empréstimos e a taxa Selic mais *spread* de 0,5% ao mês.

Parágrafo único. As operações de crédito previstas no art. 1º estarão isentas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Art. 3º As linhas de crédito previstas no art. 1º terão condições diferenciadas para facilitar o atendimento às necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Os contratos de financiamento concedidos ao amparo desta lei deverão ter taxas de juros máximas equivalentes ao rendimento anual da caderneta de poupança, sendo vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O valor do financiamento para cada tomador será limitado entre um e vinte salários mínimos, independentemente do custo do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 3º O prazo para amortização não poderá ser superior a trinta e seis meses.

§ 4º O financiamento concedido à pessoa física ou jurídica para beneficiar portador de deficiência deverá ter comprovação da necessidade de uso do bem ou serviço a ser oferecido ao usuário.

§ 5º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, por pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 6º O financiamento para aquisição de produtos, equipamentos ou prestação de serviços à pessoa portadora de deficiência, que impliquem importação ou acesso a prestação de serviços especializados em países estrangeiros, só poderá ocorrer quando comprovada a inexistência de similar nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a legislação em vigor sobre os direitos e garantias das pessoas portadoras de deficiência é bastante avançada e condizente com a construção de uma sociedade inclusiva para todos. Destacam-se a Lei nº 7.853, de 1989, o Decreto nº 3.298, de 1999, a Lei nº 10.048, de 2000, a Lei nº 10.098, de 2000, e o Decreto nº 5.296, de 2004.

A legislação prevê a acessibilidade de locais públicos e meios de transporte para as pessoas portadoras de deficiência. A implantação da acessibilidade muitas vezes exige reformas e modificações de alto custo e termina por ser adiada devido à falta de linhas de crédito compatíveis.

As pessoas portadoras de deficiência também têm dificuldade, devido ao alto custo e falta de financiamento, para adquirir produtos e serviços que ampliariam sua capacidade produtiva, tais como: cadeiras de roda motorizada, aparelhos auditivos, computador com sintetizador de voz e outras tecnologias.

Para facilitar a implantação da acessibilidade e a aquisição de equipamentos que permitam melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, este Projeto de Lei estabelece linhas de créditos especiais, com taxas de juros mais baixas.

Para estimular o interesse das instituições financeiras por essas linhas de crédito, o Projeto propõe a isenção do IOF para esses financiamentos e a possibilidade das instituições financeiras reduzirem suas despesas com imposto de renda com base na diferença entre o que cobrariam nesses empréstimos e a taxa Selic, que receberiam em empréstimos ao governo, mais um *spread* de 0,5% ao mês.

Assim, o projeto de lei proposto viabiliza linhas de crédito mais baratas e indispensáveis para ampliar as oportunidades de inclusão social da pessoa portadora de deficiência.

Nesses termos, conto com o apoio dos meus Pares para esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO